

PROCESSO TC 003895/2022

DECISÃO TC **24151**

PLENO

PROCESSO TC : 003895/2022
ORIGEM : Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Diego Cardoso de Oliveira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 177/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24151**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 31/8/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 14 de setembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIZ ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana – FUNDETRANS, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 22/4/2022.

A analista da Coordenadoria Técnica, em relatório de contas anuais (fls. 91/102), informou que não foi realizada inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foi encontrado processo julgado ilegal. Ao final, concluiu que a presente prestação de Contas Anuais não apresentou qualquer falha, opinando pela regularidade, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 103/104), ratificou a referida conclusão

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 107/108), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das referidas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **31/8/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.